Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0100365-08.2020.5.01.0067 em 29/06/2020 09:40:22 - d313d27 e assinado eletronicamente por:

- MARCOS LUIS MORGADO

Consulte este documento em:
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código **20062909401922500000114362972**

Documento assinado pelo Shodo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501202016177061

Nome original: MS 0101934-51.2020.5.01.0000 decisão.pdf

Data: 29/06/2020 09:16:08

Remetente:

Ana Carolina de Andrade Santos
Gab Des Glaucia Zuccari Fernandes Braga
TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: MS 0101934-51.2020.5.01.0000.

PJe Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Mandado de Segurança Cível 0101934-51.2020.5.01.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2020
Valor da causa: $1,000.00

Partes:

IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: THIAGO OLIVEIRA DE FARIAS
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE
TERCEIRO INTERESSADO: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP
TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PJe Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDI-2
Gabinete da Desembargadora Glaucia Zuccari Fernandes Braga
Relatora: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
MSCiv 0101934-51.2020.5.01.0000
IMPETRANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS, em face de ato praticado pelo MM. Juízo da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que nos autos da ACPCiv nº 0100365-08.2020.5.01.0067, deferiu pedido de tutela antecipada, para a fim de que a Impetrante e a Fundação Petros mantenham os descontos das contribuições dos aposentados e pensionistas em seus contracheques para pagamento do custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS.

Sustenta a Impetrante que a Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) é um Programa de Autogestão em Saúde, um benefício concedido pela Impetrante, e que atua com garantias definidas em normas internas da AMS e, por questões circunstanciais, em Acordos Coletivos de Trabalho, registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Afirma que no último trimestre de 2019 o INSS expediu comunicado dirigido às entidades fechadas de previdência complementar, informando que passaria a efetuar o pagamento de seus beneficiários por intermédio da rede bancária contratada pelo próprio órgão, encerrando assim o pagamento do benefício através de convênio firmado entre a referida Autarquia e a Petros. Não obstante, referido convênio foi prorrogado até junho/2020.

Defende que, tendo em vista que as referidas retenções são realizadas pela Fundação Petros, já que esses beneficiários não mais recebem salário ou benefício previdenciário da PETROBRAS, pois já se desligaram da Impetrante, “dentro da autogestão do plano por parte da Companhia, foi necessário alterar a forma de recolhimento da contribuição da AMS pelas pensionistas, passando-se da atual modalidade de desconto em folha para o pagamento mediante boleto, da mesma forma como já acontecia para diversas categorias de beneficiários aposentados e pensionistas”.

Prossegue afirmando que tal alteração não viola o Acordo Coletivo de Trabalho em vigor, estando amparada pelo regulamento da AMS, inexistindo no regulamento ou mesmo no ACT cláusula que estabeleça que o pagamento da contribuição mensal da AMS se dará por meio de desconto em folha.

PJe Assinado eletronicamente por: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA - Juntado em: 27/06/2020 00:07:54 - 5fd0a04
PJe Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27

Ao contrário, argumenta que a Cláusula 33 do ACT 2019/2020 prevê a possibilidade de quitação das mensalidades pela via do boleto bancário, já que “apenas limita o montante que atualmente pode vir a ser “descontado do contracheque”, fazendo alusão à folha de pagamento de forma genérica, não necessariamente da Petrobras ou mesmo da Petros ou do INSS”. E completa afirmando que as Cláusulas 92ª, 93ª e 101ª do Regulamento da AMS autorizam, em certos casos, o pagamento via boleto bancário.

Em adição, afirma que no mês da alteração “será concedido um prazo adicional de 15 dias para efetivação do pagamento”, e que “nova forma de cobrança também proporcionará mais agilidade ao processo de reembolso, que será creditado diretamente na conta corrente cadastrada do beneficiário.”

A Impetrante argumenta ainda que “mesmo que sopesadas as particularidades inerentes a uma reduzidíssima minoria de beneficiários que não dispõem ou não sabem lidar com as vias alternativas de pagamento acima listadas, parece deveras exagerado atribuir a necessidade de deslocamento físico, única e exclusivamente, à mudança que será operada pela AMS na forma de pagamento”, pois os beneficiários que não se utilizam de recursos digitais terão que ir de qualquer forma a uma agencia bancária para pagar as contas básicas de consumo.

Aduz que o ato de autoridade viola Termo de Acordo Coletivo, ainda o art. 2º da CLT e art. 5º, inc. II, da CF/88, fere o direito à livre iniciativa pois a modalidade de pagamento compete à Impetrante, dentro de seu Poder Diretivo e na qualidade de gestora do Plano.

Assim, requer concessão de liminar para sustar o ato dito coator, revogando-se a ordem que impediu mudança implementada pela Companhia na forma de contribuição mensal dos substituídos para o custeio do programa AMS (Assistência Multidisciplinar de Saúde), e ao final, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar requerida.

Decido.

Ação mandamental impetrada tempestivamente, por advogado regularmente constituído (Id 7431077).

A decisão inicial, que concedeu a tutela antecipada requerida pelo ora Terceiro Interessado, restou assim fundamentada (Id 67c58b5):

> "Trata-se de ação coletiva ajuizada por Sindicatos representativos da categoria dos petroleiros, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, que as rés se abstenham de alterar a forma de custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS, uma vez que sempre se deu através de desconto em folha de pagamento, pretendendo as rés, a partir de então, fazê-lo através de emissão de boletos bancários.
>
> Argumentam que a decisão unilateral das rés aumenta drasticamente a possibilidade de inadimplemento dos beneficiários do plano de assistência médica, eis que se tratam de pessoas em sua grande maioria idosas, o que levará à exclusão da participação destas no plano, justamente nas idades mais avançadas da vida.

PJe Assinado eletronicamente por: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA - Juntado em: 27/06/2020 00:07:54 - 5fd0a04
PJe Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27

Pontuam também a situação de pandemia pela qual a população está passando, o que também dificulta sobremaneira a locomoção, principalmente por se tratarem de pessoas em sua maioria idosas, ou seja,pertencentes ao grupo de risco.Analisando a norma coletiva trazidas aos autos, com vigência de 01/09/2019 a 31/08/2020, a atitude da reclamada esbarra-se na cláusula 33 que dispõe expressamente sobre a forma de custeio através de desconto em folha de pagamento, a saber (id. 04c5a5e – pág. 30):

Os Sindicatos/Autores comprovam através dos documentos de ids. 3df66ed e 0f8a58e que as rés modificaram o custeio do plano de assistência médica, conforme alegado na exordial.

Tendo em vista que o acordo coletivo adere ao contrato de trabalho dos substituídos, entende-se presente a probabilidade do direito, visto que a inobservância da referida cláusula normativa importa violação ao disposto no art. 468 da CLT.

E ainda que assim não fosse, o próprio regulamento da AMS prevê em sua cláusula 101ª (id. b6c8761 –pág 45): "*Em situações específicas, quando não for possível efetuar o desconto das despesas de AMS em folha de pagamento do beneficiário titular, a Petrobras emitirá boleto bancário de cobrança das referidas despesas*."

Em que a pese a alegação das rés de que a mudança na rotina de pagamento se dá em razão do fim do convênio entre a Petros e o INSS (documento de id. 4992ef9 - Pág. 22), tal argumento não merece prosperar, haja vista que o próprio regulamento traz a previsão de desconto dos proventos pagos pela Petros, conforme se infere da cláusula 99ª do regulamento da AMS (id. id. b6c8761 – pág 45). Desta feita, o recebimento dos proventos de modo separado não interfere na complementação de aposentadoria de vida pela Petros e no que deve ser cobrado de cada um dos beneficiários pela participação no plano de assistência médica.

O perigo de dano resta configurado, mormente pelo estado de pandemia pelo qual estamos passando, uma vez que os substituídos da presente ação são, em sua grande maioria, idosos e, portanto,incluídos no grupo de risco, com fortes recomendações das autoridades competentes para que mantenham o isolamento social amplamente divulgado na imprensa.

Outrossim, é sabido que pessoas idosas possuem grandes dificuldades para fazer uso de aparelhos e sistemas tecnológicos, o que também é um dificultador para a quitação de eventuais boletos bancários enviados às suas residências.

Por fim, e não menos importante, é imperioso destacar que promover alterações prejudiciais ao idoso afronta a dignidade da pessoa humana e fere o direito à vida, taxados como preceitos fundamentais em nossa Carta Magna.

O Estatuto do Idoso explicita em seu art. 8º que "o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social", pelo que se conclui que o melhor tratamento lhe deve ser dado.

Por todo o exposto, e considerando ainda a inexistência de qualquer prejuízo às rés com a adoção desta medida, DEFIRO os efeitos da antecipação de tutela pretendida, a fim de que as 1ª e 2ª rés mantenham os descontos das contribuições dos aposentados e pensionistas em seus contracheques para pagamento do custeio da Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS.

Deverão as rés comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de cominação de multa diária de R$ 50.000,00, em caso de descumprimento.

Em razão da urgência, ficam as rés cientes de que a determinação deverá ser cumprida a partir da intimação, independentemente da suspensão dos prazos estabelecida pelo Ato Conjunto nº 07/2020 da Presidência e da Corregedoria deste E. TRT (vide art. 5º, parágrafo único, da Resolução 313 do Conselho Nacional de Justiça).

Intimem-se as partes desta decisão, sendo as rés por mandado, haja vista a urgência da medida.

Na mesma oportunidade, citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e confissão, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas ainda pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a defesa e os documentos no prazo de 15 dias, devendo ainda explicitar quanto à possibilidade de acordo e quais provas ainda pretende produzir, esclarecendo sua pertinência e finalidade.

PJe Assinado eletronicamente por: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA - Juntado em: 27/06/2020 00:07:54 - 5fd0a04

PJe Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27

> Não havendo necessidade de produção de outras provas além das documentais, venham os autos conclusos para sentença.
>
> RIO DE JANEIRO/RJ, 15 de maio de 2020.
>
> GABRIELA CANELLAS CAVALCANTI
>
> Juiz do Trabalho Titular"

Mas em análise não exauriente do feito, não se vislumbra probabilidade de direito líquido e certo à pretensão vindicada, ou mesmo ilegalidade ou abusividade do ato dito coator, porquanto o juízo de verossimilhança e plausibilidade do direito foi exercido, mediante exame do conteúdo dos documentos carreados aos autos originários, bem como os fatos ali narrados, até a autoridade dita coatora convencer-se da presença dos requisitos necessários à adequada concessão da tutela de urgência.

Veja-se que as próprias cláusulas do Regulamento da AMS, nas quais a Impetrante se ampara para legitimar sua ação, estabelecem como regra o desconto no contracheque, autorizando a emissão de boleto bancário apenas “em casos específicos” (id b9de22f):

> Cláusula 92ª - A contribuição do Grande Risco de cada beneficiário da AMS (titular e respectivos dependentes) **será cobrada mensalmente ao beneficiário titular, mediante desconto no contracheque**, ou em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário.
>
> Cláusula 93ª - Na situação AMS 28 Anos, a contribuição mensal por dependente, cujo valor é fixado pela Companhia e validado pelos Acordos Coletivos de Trabalho, independe da classe de renda do Beneficiário Titular e da idade do Beneficiário Dependente, sendo cobrada mensalmente ao Beneficiário Titular, independente da Margem de Desconto da AMS, **através de desconto no contracheque** ou, em casos específicos, mediante emissão de boleto bancário.
>
> Cláusula 101ª - Em situações específicas, **quando não for possível efetuar o desconto das despesas de AMS em folha de pagamento do beneficiário titular**, a Petrobras emitirá boleto bancário de cobrança das referidas despesas. (grifos e destaques nossos)

Além de fundamentar adequadamente da decisão impugnada, vê-se que a Autoridade Impetrada, sensível à realidade vivida em nosso Estado em razão da pandemia da Covid-19, bem como ao risco de expor os idosos ao contágio do coronavírus, agiu também amparada no poder geral de cautela.

Neste contexto, uma vez proferida decisão fundamentada que antecipa - total ou parcialmente - a tutela pretendida pela parte, sua cassação somente seria possível, se evidenciada manifesta violação legal ou clara abusividade na análise dos seus requisitos. Não cabe a este Tribunal, pela via estreita do mandado de segurança, interferir nas decisões lançadas pelo Juízo de origem, salvo se flagrantemente teratológicas, o que não soe ser o caso dos autos.

Ante o exposto, por não vislumbrar a relevância do fundamento e o perigo de resultar do ato impugnado a ineficácia da segurança pretendida, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a Impetrante.

PJe Assinado eletronicamente por: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA - Juntado em: 27/06/2020 00:07:54 - 5fd0a04

PJe Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27

Notifiquem-se os Terceiros Interessados, para que ingressem nos autos e se manifestem, se assim o desejarem, no prazo de 10 dias.

Oficie-se a Autoridade Impetrada, remetendo-lhe cópia da presente decisão, para que preste as informações que entender devidas, em 10 dias, conforme art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o cadastramento, para constar como custos legis o Ministério Público do Trabalho.

Decorridos os prazos, ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõe o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

kap

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2020.

GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA
Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA - Juntado em: 27/06/2020 00:07:54 - 5fd0a04
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20062620063797800000047024560?instancia=2
Número do processo: 0101934-51.2020.5.01.0000
Número do documento: 20062620063797800000047024560

Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIS MORGADO - Juntado em: 29/06/2020 09:40:22 - d313d27
https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20062909401922500000114362972?instancia=1
Número do processo: 0100365-08.2020.5.01.0067
Número do documento: 20062909401922500000114362972